

**A INSEGURANÇA JURÍDICA PERPETRADA PELO PROCEDIMENTO DE  
RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

***LEGAL INSECURITY PERPETRATED BY THE PROCEDURE FOR  
RECOGNITION OF PERSONS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS***

**Amanda Vetorazi de Jesus**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: vetoraziamanda@gmail.com

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

**Resumo**

O principal objetivo deste estudo é analisar como o procedimento de reconhecimento de pessoas corrobora para a construção da insegurança jurídica no país. Para tanto, busca uma reflexão psicológica a respeito do tema, esmiúça o histórico da normativa processual, analisa as perspectivas jurídicas do reconhecimento de pessoas no âmbito jurídico e discorre sobre as perspectivas no judiciário brasileiro. No mais, debruça-se sobre o seguinte questionamento: qual o cerne da insegurança jurídica causada pelo reconhecimento de pessoas no sistema processual penal brasileiro? Com esse propósito, foi utilizada a metodologia qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica de variadas fontes do direito. Outrossim, o presente artigo está organizado em cinco seções: abordagem mnemônica, detalhamento do procedimento na legislação processual, evolução jurisprudencial, apreciação dos rumos jurídicos no tocante ao reconhecimento de pessoas e apontamentos sobre as conclusões e soluções para o problema apresentado neste trabalho.

**Palavras-chave:** Direito processual penal; sistema de provas; reconhecimento de pessoas; falsas memórias; insegurança jurídica.

**Abstract**

*The main objective of this study is to analyze how the procedure for recognizing people contributes to the construction of legal insecurity in the country. To this end, it seeks a psychological reflection on the subject, examines the history of procedural regulations, analyzes the legal perspectives of the recognition of persons in the legal sphere and discusses the perspectives in the Brazilian judiciary. Furthermore, it addresses the following question: what is at the heart of the legal uncertainty caused by the recognition of persons in the Brazilian criminal procedure system? To this end, a qualitative methodology was used, using bibliographical research from a variety of legal sources. Furthermore, this article is organized into five sections: a mnemonic approach, details of the procedure in procedural legislation, jurisprudential evolution, an assessment of the legal*

*directions regarding the recognition of persons and notes on the conclusions and solutions to the problem presented in this work.*

**Keywords:** *Criminal procedural law; evidence system; people recognition; false memories; juridical insecurity.*

## 1. Introdução

O Processo Penal brasileiro admite inúmeros meios de prova em seu procedimento, dentre eles, merece destaque a prova testemunhal como componente quase sempre indispensável nas ações criminais por todo país. Cumpre registrar que a prova testemunhal pode estar sujeita à falibilidade humana e acaba por não exercer um papel satisfatório no quesito probatório e, por vezes, encoraja um cenário de prevalência dos “sentidos”, em detrimento da verdade real.

Nesse contexto, o reconhecimento de pessoas é um traço derivado da prova testemunhal, uma vez que está essencialmente relacionado com o testemunho a respeito dos fatos criminosos ocorridos, porém, exige-se uma carga de atenção ainda mais apurada do identificador, seja ele vítima, seja ele mera testemunha ocular. Por esse motivo, o procedimento de identificação de pessoas no processo penal não está adstrito ao campo jurídico e deve estar atrelado aos avanços promovidos pela psicologia sobre o tema. Em outras palavras, não basta prever a possibilidade de tal meio de prova como válido dentro da ação penal, é preciso um verdadeiro comprometimento dos operadores do direito com as limitações e falibilidades que tal recurso está submetido.

Por tudo isso, é importante elucidar a abordagem deste trabalho, uma vez que se propõe, a uma, analisar a influência que a memória exerce que permeia o reconhecimento de pessoas e, a duas, contemplar o entendimento do legislador e da jurisprudência brasileiros sobre a formalização e vinculação do procedimento no ordenamento jurídico nacional. Por consequência, serão apontadas quais as soluções viáveis para torná-lo um meio de prova mais confiável, a *contrario sensu*, menos falível e, ao mesmo tempo, alinhá-lo a um processo penal verdadeiramente comprometido com a busca pela verdade real dos fatos, a partir de provas contundentes.

Ainda nessa seara, é indubitável que o reconhecimento de pessoas, quando avaliada somente como meio de prova, constitui uma aliada da justiça penal em demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes e atender aos anseios sociais pelo viés sancionador do Estado. Porém, mesmo aos olhos menos atentos, é evidente que o procedimento de identificação não está em conformidade e, de forma genuína, comprometido com a veracidade. Em verdade, o eixo de questionamento principal do presente trabalho está pautado em averiguar: qual o cerne da insegurança jurídica provocada pelo procedimento de reconhecimento de pessoas no processo penal, tal qual ele se apresenta nos dias de hoje?

Destarte, tendo em vista a problemática supramencionada, a hipótese levantada aduz que a manutenção de insegurança jurídica sedimentada pelo reconhecimento de pessoas decorre da ausência de diálogo entre as áreas do direito e da neurociência. Essa situação, pode ser observada por uma legislação insuficiente e cheia de lacunas, além da fragilização dos mecanismos corroborados pela ciência, que trazem maior confiabilidade ao reconhecimento, como por exemplo, o sistema de posicionamento dos suspeitos em *line up* (alinhamento), em detrimento do *show up* (exposição de um suspeito de cada vez), bem como outros métodos, que não serão exauridos no momento, pois serão posteriormente tratados no presente artigo.

Além disso, é válido destacar os seguintes objetivos para este estudo: avaliar a influência da memória no reconhecimento de pessoas, apresentar, de forma ampla, as previsões legais do referido procedimento no ordenamento jurídico pátrio, confrontar os entendimentos pretéritos e atuais da jurisprudência brasileira a respeito do tema e compreender, a partir de todo o apresentado, como a insegurança jurídica manifesta e se perpetua, por intermédio da identificação de pessoas. Portanto, ao atingir esses objetivos, obtêm-se êxito na compreensão de um tema de relevante importância processual e também social.

Não obstante, o presente trabalho lança mão da metodologia exploratória para tratar do tema em voga, a partir de um levantamento bibliográfico amplo e diversificado em dois eixos principais: direito e psicologia. Assim, o tema do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro não será tratado de forma essencialmente objetiva e explicativa do ponto de vista histórico e jurídico, uma vez

que se propõe a avaliar, com profundidade, o problema da insegurança jurídica decorrente de sua má aplicabilidade. Para tanto, serviram como base para este estudo a legislação brasileira, em especial, o Código de Processo Penal (1941), a Resolução nº. 484 do Conselho Nacional de Justiça (2022) e julgados dos Tribunais Superiores, além das obras de Guilherme de Souza Nucci (2020), Gustavo Henrique Badaró (2007) e Gustavo Noronha de Ávila (2013), além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

## **2. A Confluência Entre a Memória e o Reconhecimento de Pessoas**

Pensar em reconhecimento de pessoas é, indiscutivelmente, remeter à influência da memória como principal fator subsidiador de todo processo de identificação. Fato é, a formação da memória constitui um procedimento complexo e que, com frequência, é revisitada pela comunidade científica, por se tratar de fenômeno essencialmente biológico não apresenta comportamento uniforme em todos os seres, conforme Ivan Izquierdo (2004, p. 16): “a memória humana ou animal se refere àquilo que se armazena, conserva e evoca de sua própria experiência pessoal”.

Nessa senda, o ato de reconhecer pessoas no processo penal é indissociável das influências que a memória humana está sujeita, em especial, os erros nos quais elas estão submetidas. Sobre esse ponto, “humanos não codificam tudo o que observam. Informações armazenadas na memória podem ser esquecidas e informações recuperadas estão sujeitas a ser modificadas” (Cecconello; Stein, 2020, p. 174). Outro importante questionamento, está no fato de que as emoções são intrínsecas à memória conforme as lições de Gustavo Noronha de Ávila (2013, p. 117): “quanto à modulação da memória, sabemos, por experiência própria, que os estados de ânimo, as emoções, o nível de alerta, a ansiedade e o estresse modulam fortemente as memórias”.

Assim, não são raras as situações em que a identificação de pessoas está intimamente relacionada a um episódio de estresse vivido pelo indivíduo que fará o reconhecimento e que, repetidas vezes, dizem respeito ao armazenamento de um volume considerável de informações por pouco tempo, de forma que “em se

tratando de crime as lembranças, via de regra traumáticas, contribuem para ampliar as dificuldades de exteriorização de conteúdos emocionais notadamente marcados por eventos emocionalmente comprometidos” (Ávila, 2013, p. 16), além de que:

As pesquisas que estudam a interação entre memória e emoção apontam que nós lembramos mais de eventos emocionais do que não emocionais. Entretanto, estudos mais recentes também vêm indicando que, especialmente em se tratando de eventos emocionais, o aumento no índice de memória verdadeira (MV) pode vir acompanhado por um aumento no índice de FM [falsas memórias] (*apud* Stein, 2010, p. 84).

Sobre esse ponto, no contexto do reconhecimento de pessoas, o reconhecedor é convidado a lembrar de eventos e aspectos a ele relacionados, por isso, lança-se mão da chamada memória episódica. Nas palavras de Gustavo de Ávila (2013, p. 109): “a memória episódica é a capacidade de situar fatos e eventos no tempo e de se lhes fazer livremente referência. É a utilizada para evocar experiências pessoais”. Porém, alerta o autor: “a memória episódica é, por necessidade, muito mais plástica do que a semântica, porém é muito menos confiável e pode ser distorcida por toda espécie de distrações, incluindo o medo, a ansiedade e o estresse” (Ávila, 2013, p. 109).

Ainda nessa senda, outro fator complicador da confiabilidade do reconhecimento de pessoas é o fenômeno chamado de “conformidade de memórias”. Nessa toada, ele consiste na influência que a lembrança armazenada sofre em virtude da exposição e compartilhamento do fato vivenciado para outras pessoas, alterando detalhes do evento original e misturando as percepções do que é verídico ou não, podendo originar falsas memórias (Stein, 2010). Por consequência, diante da mínima confusão das recordações, ocorre a alteração dos fatos efetivamente presenciados, ocasionando uma identificação errônea, uma condenação criminal equivocada e consequências imensuráveis para a vida do suspeito qualificado nesse cenário.

No mesmo norte, vale colacionar como impulsionadores da atuação arbitrária da memória, não se pode olvidar o fator tempo. Como é consabido, os processos judiciais são morosos, e até mesmo as investigações policiais podem levar tempo considerável para serem concluídos. Tudo isso contribui para uma perda gradual das verdadeiras circunstâncias que envolviam o fato delituoso, destarte: “a correspondência entre o que a testemunha viu, a imagem que registrou

na consciência e o que vão relatar ao juiz sofram forte influência do tempo” (*apud* Thums, 2006, p. 51).

Por consequência do decurso do tempo ocorre o esquecimento, como explicita a pesquisadora Mariângela Tomé Lopes:

O tempo faz com que as informações desvançam na memória, provocando o esquecimento [...] quanto mais tempo demorar o reconhecimento, maior é a probabilidade de erro, devido ao risco do esquecimento e das falsas memórias e, também, devido à alta probabilidade de alteração física da pessoa a ser reconhecida (Lopes, 2011, p. 123).

Por outro lado, o perecimento gradativo da memória não significa que a lembrança será completamente esquecida, uma vez que, a depender da forma como a emoção foi sentida e da frequência com que esta situação foi rememorada, haverá, ao menos, a manutenção da memória por mais tempo, ainda assim, sujeita às falibilidades mencionadas (Lopes, 2011).

### **3. Previsão Legal do Procedimento de Reconhecimento de Pessoas**

A regulamentação da matéria do reconhecimento de pessoas está disposta no capítulo VII (sete), artigos 226 e 228, ambos do Código de Processo Penal. Assim, nota-se que o procedimento de reconhecimento de pessoas, apesar de complexo, tem abordagem sucinta e genérica, por isso, cuida a doutrina e a jurisprudência de elucidar os pontos controversos e atualizar o entendimento acerca de sua aplicação no âmbito penal. Além do mais, é considerado meio de prova, a uma porque está inserida no Título VII do mesmo diploma processual, intitulado “Da Prova”, a duas porque é amplamente aceito pela doutrina com essa natureza:

Trata-se de meio de prova. Através do processo de reconhecimento, que é formal, como se verá a seguir, a vítima ou a testemunha tem condições de identificar (tornar individualizado) uma pessoa ou uma coisa, sendo de valorosa para compor o conjunto probatório (Nucci, 2020, p. 835).

Ademais, o reconhecimento de pessoas era tido como meio de prova repetível, pois uma vez realizada na fase investigativa (inquisitorial), poderia ser reiterada em juízo (fase processual). Isso ocorria, porque a lei não deixou expressa a natureza irrepitível da identificação de pessoas sendo, ainda, corroborado pela jurisprudência, que pacificou o entendimento de que as irregularidades ocorridas

no reconhecimento da fase inquisitiva, poderiam ser sanadas em juízo. Assim: “eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, quando do reconhecimento de pessoa, restou sanada na fase judicial, porquanto o Juízo processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório” (STJ, 2007).

Todavia, esse entendimento restou superado anos mais tarde, em 2021, no julgamento do Habeas Corpus nº. 712.781-RJ:

Induidoso, portanto, que o reconhecimento inicial realizado afeta todos os subsequentes, de modo a reforçar ainda mais a importância de que ele seja feito mediante um procedimento que assegure a lisura do ato, em especial quando que se tem a compreensão de que o reconhecimento de pessoas é considerado como uma prova cognitivamente irrepetível (STJ, 2022).

Desta feita, é imprescindível que o procedimento de reconhecimento de pessoas seja realizado em perfeita consonância aos preceitos legais dispostos na legislação processual penal, pois, como visto, constitui um meio de prova irrepetível e as irregularidades provenientes de uma identificação anterior não poderão ser sanadas na fase judicial.

Sobre tal perspectiva, a partir das normas de reconhecimento mencionadas, o primeiro passo a ser seguido pelos operadores do direito a respeito do procedimento de identificação de pessoas (artigo 226, inciso I do CPP), prescreve que o identificador será convidado a descrever a pessoa a ser reconhecida e, por isso, é crucial que não seja dispensada, pois, por consectário lógico do procedimento, é neste primeiro momento que o reconhecedor irá expor as nuances de sua memória sobre o fato vivido e as características do(s) indivíduo(s) que constituíram o fato criminoso. Assim:

Deve se procurar obter o máximo de elementos possíveis sobre a pessoa a ser identificada. Esta fase é fundamental, pois o reconhecimento envolve um ato de percepção passada e um ato de memória. Se a descrição for diversa das características da pessoa que se pretende reconhecer, o reconhecimento será destituído de valor (Badaró, 2007, p. 265).

Dando continuidade, a segunda etapa do procedimento está descrita na primeira parte do inciso II, do artigo 226 do CPP e consiste, se possível, no alinhamento da pessoa que se pretende reconhecer com outras com quem tiverem semelhança. Sobre o ponto, merece destaque o fato de que a ressalva prevista pelo Código (pela expressão “se possível”) apresenta dois entendimentos possíveis, de que: suspeitos semelhantes podem ser enfileirados ou de que é

facultativo o alinhamento de suspeitos. Outrossim, era consenso que o enfileiramento de indivíduos semelhantes consistia em mera recomendação conforme outrora pacificado no Superior Tribunal de Justiça: “o reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma recomendação legal e, não, uma exigência” (STJ, 2005).

Em contrapartida, cumpre registrar que essa concepção foi modificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo regimental no Habeas Corpus nº. 227.629-SP com o seguinte trecho ementado: “o entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (STF, 2023). No tocante às semelhanças:

Entendemos que não basta qualquer semelhança, mas sim um conjunto de dados semelhantes. Se não houver uma semelhança entre as pessoas ou coisas a serem reconhecidas o reconhecimento será nulo, por defeito formal. Em outras palavras, deverão ser confrontadas pessoas do mesmo sexo, origem racial, estatura, idade (Badaró, 2007, p. 265).

Por fim, o terceiro passo apontado pela legislação processual para o reconhecimento está presente na segunda parte do inciso II, do artigo 226 do CPP, o qual contempla a necessidade de que o reconhecedor indique qual é o indivíduo reconhecido. Se alguém, dentre os apresentados, for indicado, tem-se um reconhecido positivo e na ausência de indicação ou diante da menor dúvida quanto à verdadeira identidade do suspeito, configurado está o reconhecimento negativo.

No mesmo diapasão, o inciso III, do referido dispositivo legal, preleciona que, diante de receio de que o reconhecedor falte com a verdade em decorrência de intimidação ou outra influência, far-se-á necessário o isolamento entre o indivíduo a ser reconhecido e aquele que atestará o reconhecimento. Isso ocorre na esfera policial, pois no parágrafo único, há a ressalva de que não há necessidade de se valer desse cuidado quando se tratar da fase processual, o que, por outro lado, não encontra respaldo lógico.

Ainda no mesmo fio, a última etapa do procedimento (artigo 226, inciso IV do CPP) diz respeito a questões de técnica jurídica, de modo que o reconhecimento de pessoas deve estar materializado por meio de auto lavrado detalhado pelo reconhecedor e realizado na presença de duas testemunhas, de forma que: “o ato

deve ser presenciado por duas testemunhas. De tudo o que nele ocorrer, 'lavar-se-á auto pormenorizado', que deve ser assinado por essas testemunhas, pela autoridade que presidir à prova e pela pessoa chamada a fazer o reconhecimento” (Marques, 2010, p. 321).

Ponto curioso está na previsão do artigo 228 do CPP, de que se o reconhecimento for realizado por mais de uma vítima e/ou testemunha, esse deve ocorrer para cada uma delas em separado (Brasil, 1941). Destarte, não há dúvidas de que isso ocorre (na esfera policial e na esfera judicial), porém, mais certeza ainda se confere ao fato de que essa medida não aduz à incomunicabilidade das testemunhas, conforme previsão do artigo 210 do CPP: “As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho” (Brasil, 1941).

Por esse motivo, pode-se concluir que é não é dispositivo que efetivamente contribui para a lisura do procedimento, na medida em que em virtude da carência de estrutura nos tribunais de justiça e departamentos policiais, muitas vezes, os identificadores ficam no mesmo espaço e, sem fiscalização para evitar a comunicação entre eles, não raro podem conversar e conformar suas memórias.

#### **4. A Evolução Jurisprudencial Sobre o Procedimento de Reconhecimento de Pessoas**

Em primeiro plano, é indiscutível que a principal mudança de paradigma sobre o tema do reconhecimento de pessoas no âmbito jurisprudencial brasileiro está fundamentada na orientação diametralmente oposta àquela que preponderava há anos, pois está relacionada ao fato de que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP não se trata mais de dispositivo meramente recomendatório e sim, consiste em determinação que deve ser seguida sob pena de nulidade. Sob esse prisma, a gênese desta substancial alteração encontra-se no julgamento do Habeas Corpus nº. 598.886-SC:

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera

recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório (STJ, 2020).

Acompanhando esse entendimento paradigmático, a partir do julgamento do Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº. 206.846-SP, a Suprema Corte firmou-se consoante posicionamento do STJ:

1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas (STF, 2022).

Anos antes, no âmbito do Supremo Tribunal, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu ordem de absolvição de condenação e concessão de Habeas Corpus nº. 172.606-SP de paciente condenado exclusivamente por um reconhecimento fotográfico sem confirmação em juízo:

É certo que os elementos colhidos na fase extrajudicial podem ser adotados na sentença, mas desde que estes elementos não sejam os únicos a embasar o decreto condenatório. Conforme determina o art. 155 do Código de Processo Penal, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas [...]. Há, inclusive, sérias dúvidas sobre a validade do procedimento realizado durante o inquérito policial, seja pelas contradições apresentadas no relatório final da autoridade policial, seja pelo desmentido realizado pela testemunha (STF, 2019).

Ao retroceder ainda mais na linha do tempo, no final da década de 1960, a jurisprudência do STF apontava na direção de que:

1. O reconhecimento de pessoa deve obedecer a forma imperativamente imposta pelo art. 226 do Código de Processo Penal. 2. Mas não se anula o processo por isso se, embora não modelarmente, o auto diz que o acusado foi colocado entre diversas pessoas e a sentença condenatória não se apoiou apenas no reconhecimento, mas no conjunto das provas que incriminam o réu, aliás de Maus antecedentes (STF, 1969).

Entretanto, três décadas depois a Suprema Corte pareceu se desvirtuar do entendimento outrora firmado, apontando para uma latente flexibilização do

procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no Código de Processo Penal:

4. O reconhecimento de pessoas, feito perante o juiz em audiência, é válido como meio de prova. Prescinde das formalidades previstas no CPP, art. 226, eis que ocorrido sob o princípio do contraditório. Ao contrário do que ocorre na fase pré-processual. No inquérito policial sim, deve ser obedecido o disposto no CPP, art. 226, com a lavratura do auto de reconhecimento (STF, 2001).

Cumprir registrar que esse foi um entendimento integralizado nas decisões judiciais por um longo período, corroborando para um cenário de relativização da forma no procedimento de reconhecimento de modo que:

Parece claro que, assim o sendo, a utilização de um meio de prova inerentemente pouco confiável, quando realizado em violação ao modelo legal, sob condições desfavoráveis e utilizando metodologia desaconselhada pela ciência, conduziria a um prejuízo a quem é reconhecido (e, claro, ao próprio sistema de justiça criminal) (Massena, 2023, p. 133).

Essa quase completa ausência de apreço pelo procedimento contido no art. 226, do Código de Processo Penal, que já é escasso, era ainda mais rechaçado como meio idôneo de produção da prova testemunhal de reconhecimento de pessoas, sendo responsável por promover um sem número de condenações injustas, conforme acórdão de julgamento do mencionado HC nº. 598.886-SC:

Estudos apontam que o reconhecimento equivocado (*mistaken eyewitness identification*) tem sido uma das principais causas de erro judiciário, com a consequência – deletéria e muitas vezes irreversível, diga-se – de levar pessoas inocentes à prisão (STJ, 2020).

Na mesma direção, e de igual modo, Caio Badaró Massena (2023, p. 139) reiterou sobre a “importância da legalidade probatória, que, longe de consistir em formalismo vazio, consiste em garantia para o imputado tanto quanto para um sistema de justiça criminal preocupado em evitar a condenação de inocentes”.

Urge, portanto, que os Tribunais Superiores estejam, cada vez mais, concatenados com os avanços no ramo da neurociência, a fim de possibilitarem cada vez mais um procedimento de reconhecimento de pessoas, mais justo e menos falível, haja vista que a legislação brasileira padece de atualização, porém caminha a passos lentos em rumo do ideal procedimental:

Há [...] necessidade de verdadeira abertura a outros elementos probatórios e acompanhamento constante das atualizações (neuro) científicas, verificando e refletindo sobre a autenticidade do que se vêm praticando, sem menosprezar a tradição, nem a tomar, por outro lado, como absoluta (Bezerra, 2022, p. 69).

Tal fato pode ser constatado ao analisar que a promulgação do Código de Processo Penal se deu no ano de 1941, e o dispositivo que trata do reconhecimento de pessoas (artigo 226) permanece sem alterações desde então.

## **5. Perspectivas e Novos Rumos Para o Procedimento de Reconhecimento de Pessoas**

É de se concluir que, por consectário lógico da ausência de regulamentação mais robusta e clara sobre o tema, aliado ao entendimento histórico de que o procedimento de reconhecimento de pessoas consiste em mera recomendação, a principal consequência é a insegurança jurídica no cenário processual brasileiro. Tal como explica Caio Massena:

Houvesse o sistema de justiça criminal brasileiro apostado não na superioridade moral e cognitiva dos juízes, mas nos conhecimentos científicos entregues pela psicologia do testemunho, parece-nos que o cenário seria bastante distinto do que se viu nas últimas décadas no processo penal brasileiro; é muito provável que diversos erros judiciais tivessem sido evitados (Massena, 2023, p. 138).

Entretanto, vale salientar que o judiciário brasileiro atento às consequências de um sistema formal de reconhecimento de pessoas falho e altamente arbitrário, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, emitiu a Resolução nº. 484/2022, estabelecendo diretrizes focadas na realização do procedimento com parâmetros mais aperfeiçoados para o reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro. Nesse sentido, a própria resolução traz consigo que suas disposições são vinculadas ao modo de reconhecimento, da mesma forma que a lei processual, conforme capitulado no artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da resolução (CNJ, 2022).

O primeiro ponto válido de consideração neste estudo diz respeito aos artigos 4º e 8º, respectivamente, da resolução, pois, diferentemente do disposto no artigo 226 do CPP e do entendimento preponderante, o alinhamento das pessoas a serem identificadas (conhecimento por *line up*), não é mais uma possibilidade e sim um recurso que deve ser preferencial e, caso não possa ser realizado, deve ser devidamente justificado, para que então se proceda à apresentação de fotografias. Ademais, o parágrafo único do artigo 4º ressalva que, sendo inviável a realização do reconhecimento de pessoas seguindo os parâmetros legais (lei

processual e resolução) medida acertada é buscar outros meios de prova para identificar o suspeito do delito para não recair em ilegalidade (CNJ, 2022).

Dando prosseguimento, o artigo 8º deve ser lido em conjunto com o artigo 4º porque traz maiores detalhamentos no que concerne o alinhamento dos suspeitos para reconhecimento. Nessa esteira, recomenda-se seguir a ordem de preferência de identificação compreendendo, primeiro o reconhecimento pessoal e segundo, o reconhecimento fotográfico. Sobre esse ponto, a resolução possibilitou que este seja simultâneo, os suspeitos deverão ser exibidos em conjunto, caso seja sequencial, devem ser apresentados um por vez e por igual período.

Outrossim, a resolução recomenda a presença de, pelo menos quatro pessoas (artigo 8º, inciso II) e que atendam às características elencadas pelo reconhecedor, seja ela vítima ou testemunha (CNJ, 2022). Destarte, é notório que essa diretriz põe fim à divergência a respeito da interpretação dual da expressão “se possível”, no artigo 226, inciso II, do CPP, de forma que o alinhamento ou não de pessoas semelhantes já não é mais discutível e mais, deve correr de modo que as características individuais não sejam capazes de diferenciá-la das demais. Além disso, a partir da leitura da resolução, restou inconteste que o procedimento de apresentação dos suspeitos em *show up* (artigo 8º, §1º) e a utilização imagens de pessoas investigadas ou processadas (artigo 8º, §2º) para o reconhecimento, devem ser evitados.

No mais, ao detalhar como proceder à entrevista da vítima ou testemunha que fará o reconhecimento, o artigo 6º, inciso IV, elencou um rol de possibilidades que devem ser questionados:

Indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da (s) pessoa (s) investigada (s) ou processada (s) (CNJ, 2022).

E ressaltou, no mesmo dispositivo, porém no §2º, que: “nas hipóteses do inciso IV deste artigo ou naquelas em que a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado” (CNJ, 2022). Já o artigo 7º, inciso I, da Resolução recomenda que “a pessoa investigada ou processada pode

ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas” (CNJ, 2022), chamado de procedimento “duplo-cego” (Massena, 2023, p. 136).

Nesse ponto, é válido salientar que a diretriz da Resolução da direção foi omissa, no entanto, segundo Caio Massena (2023, p. 136) a psicologia do testemunho recomenda que a escolha dos não-suspeitos (*fillers*) não deixe sobressair rostos em relação aos demais, devem atender às descrições oferecidas por quem realizará o reconhecimento da mesma forma que o suspeito e que cada alinhamento conte com apenas um suspeito.

Por último, cabe registrar que há também esforços oriundos do poder legislativo para aprovar mudanças na lei que disciplina o reconhecimento de pessoas no Código de Processo Penal, como os Projetos de Lei nº. 156/2009 e nº. 8.045/2010, que propõem uma reforma ampla no CPP e o Projeto de Lei nº. 676/2021 que contempla, em especial, deliberações específicas sobre o procedimento previsto no artigo 226 do CPP.

Assim: “em que pese as múltiplas tentativas dos legisladores em regulamentar a matéria, jamais obtiveram êxito, permanecendo um vácuo procedimental” (Andrade; Alflen, 2016, p. 35). Portanto, a mudança legislativa será sempre morosa e insuficiente frente às mudanças sociais e jurídicas.

## 6. Conclusão

Por todo o exposto, é indiscutível que o reconhecimento de pessoas constitui um meio de prova idôneo no processo penal brasileiro, haja vista que se encontra devidamente regulamentado no código de normas processuais e é vastamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como tal, sendo relevante pontuar que representa uma manifestação derivada da chamada “prova testemunhal”. Sobre o ponto, no entanto, apesar de legalmente prevista, é indubitável que o procedimento carece de atualização regulamentar mormente os avanços da neurociência e dos seus reflexos na psicologia do testemunho.

Sob tal ótica, vale mencionar que por consistir em prova essencialmente testemunhal, depende, intrinsecamente, do funcionamento da memória. Entretanto, muitas são as variáveis atinentes ao processo mnemônico e que podem

influenciar diretamente na efetividade da utilização do reconhecimento de pessoas como meio de prova. Nesse sentido, vale destacar como alguns desses fatores as emoções vividas pelo indivíduo reconhecedor relacionadas ao fato delituoso, as distorções relacionadas à memória episódica (relacionada ao testemunho), o fenômeno da “conformidade das memórias”, o decurso do tempo e o esquecimento.

A partir da análise dos fatores de atuação na memória, é incontestável que a legislação processual brasileira se encontra em díspar incongruência com as variantes basilares para efetividade de seu meio de prova. Não obstante a insuficiência legislativa, pode-se afirmar que durante anos, a jurisprudência e doutrina brasileiras corroboraram com um cenário de descaso com o procedimento no país ao tratar sua execução tal qual os termos da lei, como mera recomendação.

Nesse sentido, foi contemplada a evolução jurisprudencial sobre o tema, restando comprovado o descompromisso com a formalidade procedimental, promovendo, em todo país, reflexos da insegurança jurídica, uma vez que magistrados se utilizavam de um procedimento meramente recomendatório e destituído de rigor formal, para fundamentar condenações. Destarte, é imensurável as consequências individuais de um julgamento pautado em uma prova que pode ser tão comprometida, quanto a justiça empregada, porém, no que concerne a via jurídica, os desdobramentos foram desastrosos.

Sob esse fio é que a judiciário implementou mudanças significativas nesse sentido, principalmente, na forma de encarar o procedimento do reconhecimento de pessoas que saiu de mera recomendação para efetiva formalidade, em que qualquer irregularidade culminaria em ilegalidade e desconsideração como meio de prova. Assim, rompendo com o entendimento predominante que vigorava, a jurisprudência do STJ e STF deu passos importantes rumo à mitigação das consequências de um reconhecimento falho.

Ainda nessa direção, o Conselho Nacional de Justiça teve um importante papel ao emitir a Resolução nº. 484/2022, altamente detalhada e robusta sobre o modo de realização do procedimento, vedações de aplicação e, mais importante, vinculando a atividade judicial aos dispositivos nela contemplados. Por isso, em que pese a morosidade legislativa no ponto – no que tange a atualização normativa

do diploma processual que trata do reconhecimento de pessoas – é válido afirmar que, com as disposições da resolução, as lacunas quase irreparáveis do CPP, foram satisfatoriamente providas.

Por fim, espera-se que a insegurança jurídica constatada no presente trabalho, em decorrência de um procedimento de reconhecimento de pessoas mal executado, seja mitigada tendo em conta os esforços no âmbito judiciário para reverter esse quadro e também legislativos, ainda que de forma menos efetiva, haja vista a lentidão para aprovação dos projetos de lei em curso no congresso. Ademais, cabe também aos operadores do direito, nas fases investigativa e judicial, integralizar e seguir as recomendações estabelecidas com o fito de estabelecer uma ação penal regular e íntegra, bem como contribuir para uma produção de provas que efetivamente possam surtir efeitos e desencadear uma condenação justa. Do contrário, se realizado ao capricho dos servidores judiciários, restará, apenas, um desperdício de trabalho e esforços destinados a uma modalidade de prova sabidamente não aceita.

## 7. Referências

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia**: da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre: FMP, 2016.

ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, v. 1.

BEZERRA, Ana Maria Moreira de Sousa Mendes. **A hermenêutica na tomada de decisão judicial**: valoração da prova de reconhecimento de pessoas à luz do neurodireito e da fenomenologia. 2022, 107 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdejhe87>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/29t2xhft>. Acesso em: 31 out. 2023.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ruu8nf8z>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 484 de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos

criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília-DF: DJCNJ, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4djmbpax>. Acesso em: 15 nov. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. **Sobre memória**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova**: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011, 244 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynvhwfpt>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2010.

MASSENA, Caio Badaró. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. **Quaestio Facti**, n. 4, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/asj26trt>. Acesso em: 15 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 47.465-GB**. Primeira Turma. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro. Brasília-DF: DJ, 29 dez. 1969.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 77.576-RS**. Segunda Turma. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília-DF: DJ, 01 jun. 2001.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 172.606-SP**. Presidência. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília-DF: DJe, 02 ago. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 227.629-SP**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília-DF: DJe, 26 jun. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 206.846-SP**. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília-DF: DJe, 25 maio 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 41.813-GO**. Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília-DF: DJe, 30 maio 2005.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 683.599-SP**. Quinta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília-DF: DJe, 02 abr. 2007.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 598.886-SC**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 18 dez. 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 712.781-RJ**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 22 mar. 2022.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.